



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.453 - Cosit

Data 10 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Conjunto de artigos variados, composto por mais de 1.000 unidades, utilizado na instalação elétrica interna de aerogeradores de grande porte, constituído por cabos, abraçadeiras, eletrocalhas, luminárias, entre outros artigos, apresentado em caixa com volume de 2,7 m³ e de peso aproximado de 400 kg, que não corresponde a um artigo por montar, nem a um sortido, nos sentidos determinados, respectivamente, pela Regra Geral Interpretativa (RGI) 2 a) e pela RGI 3 b), não pode ser considerado parte de aerogerador, conforme a Nota 2 da Seção XVI, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 2 a) e RGI 3 b) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. O produto objeto da consulta é um conjunto de artigos variados, composto por mais de 1.000 unidades, utilizado na instalação elétrica interna de aerogeradores de grande porte, constituído por cabos, abraçadeiras, eletrocalhas, luminárias, entre outros artigos, apresentado em caixa com volume de 2,7 m³ e de peso aproximado de 400 kg.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. O consultante apresentou uma lista contendo 53 produtos distintos, contendo mais de 1.000 unidades, denominando o conjunto como um “kit”, com intuito de enquadrá-lo na posição 85.03 – Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02. – sugerindo o enquadramento no código NCM 8503.00.90 em função da Nota 2 b) da Seção XVI.

8. Cabe informar que o denominado “kit” não obedece a RGI 2 a) por não representar um artigo incompleto, inacabado, desmontado ou por montar. Também não é aplicável a RGI 3 b) por não se tratar, para fins de classificação fiscal, de um sortido para venda a retalho conforme estabelecido pelo SH. Portanto, o produto sob consulta representa um aglomerado de peças contendo mais de 1.000 unidades, com peso em torno de 400 kg, cujas finalidades e atuações são específicas, logo, o conjunto não se classifica em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul. Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

9. Diz a Nota 2 da Seção XVI:

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma

posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

[grifo nosso]

10. A utilização da regra estabelecida na Nota 2 b), da Seção XVI, será possível, apenas, após a constatação de que a ressalva estabelecida na Nota 1 e a regra descrita na Nota 2 a) não alcançam a mercadoria em análise.

11. Entretanto, o pleito está prejudicado em virtude do não enquadramento da mercadoria nas condições descritas na RGI 2 a) ou RGI 3 b), conseqüentemente, não se trata da classificação fiscal de um artigo, mas na reunião de artefatos distintos com regimes específicos de classificação, sendo alguns desses artefatos alcançados pela Nota 1 da Seção XVI e outros pela Nota 2 a) da respectiva Seção.

12. Os artigos apresentados pelo consulente não são enquadrados em um código único, em razão dos fatos supracitados, **cada componente segue o seu próprio regime de classificação.**

13. Portanto, diante da quantidade de produtos distintos apresentados pelo consulente e da falta de informação dos respectivos, informa-se ao mesmo a necessidade de adequação as exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Conclusão

14. SOLUCIONO A CONSULTA, com base no Relatório e nos Fundamentos Legais, decidindo que o “kit” (artigos diversos) utilizado na instalação elétrica dos aerogeradores, com a seguinte composição: cabos, abraçadeiras, eletrocalhas, luminárias, entre outros acessórios, que não corresponde a um artigo por montar, nem a um sortido, nos sentidos determinados, respectivamente, pela Regra Geral Interpretativa (RGI) 2 a) e pela RGI 3 b), não pode ser considerado parte de aerogerador, conforme a Nota 2 da Seção XVI, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). **Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.**

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995
Relator

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

NILZA MARIA BESSA TAJRA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 8056
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma